

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Altera os arts. 17 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 .....

.....

VI – fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

.....

XI – complementar, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
- b) beneficiários;
- c) forma de gestão;
- d) ações de educação e segurança alimentar e nutricional;
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;

f) estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar;

g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;

h) prestação de contas;

i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa.”

---

---

Art. 20 .....

---

IV – não implementarem o disposto no art. 17, XI, desta lei.” (NR)

Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, referido no art. 1º desta lei, após o prazo de três anos contados a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é um dos mais importantes programas suplementares mantidos pela União. A descentralização é uma de suas características mais significativas. A sua eficiência, porém, está diretamente relacionada ao grau de organização dos entes federados para assegurar sua adequada execução.

A Lei nº 11.947, de 2009, já oferece normas gerais bem definidas. Entretanto, é imprescindível que, no âmbito de cada ente federado, também estejam claramente estabelecidas as normas locais. É um complemento legal indispensável para garantir a harmonia de funcionamento e a transparência do programa. Sobretudo considerando que a obrigação de manter o programa suplementar de alimentação escolar não é só da União, mas uma responsabilidade solidária de todas as instâncias da Federação, como se infere dos arts. 208 e 212 da Constituição Federal.

Este é um dos objetivos do presente projeto de lei. Estabelecer como condição de participação no PNAE que cada ente federado aprove, em lei local, suas normas complementares de operação do programa.

Um outro objetivo, não menos importante, é o de determinar que os entes federados subnacionais destinem recursos financeiros suficientes para assegurar o bom funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar. A legislação atual se refere apenas a infraestrutura e pessoal. Sem recursos financeiros, porém, é impossível exercer as atribuições de acompanhamento, avaliação e fiscalização que cabem ao conselho.

Estou convencida de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
DEMOCRATAS/TO**